



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01517/17-TCE-RO ☺.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – possível irregularidade na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 (Processo Administrativo nº 0848/2017).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Gráfica Brasil Ltda - ME, CNPJ nº 14.595.896/0001-03.
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72
Edileuza Souza Sena – CPF nº 980.300.432-87
Ivanilda Lucas de Andrade – CPF nº 599.715.092-53
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, de 31 de agosto de 2017

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JARU SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO. ANULAÇÃO POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ENTIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida por Gráfica Brasil Ltda., microempresa, noticiando possíveis existências de irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, do tipo “menor preço por item”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto era o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, com fundamento no art. 80 do Regimento Interno desta Corte/TCER, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 (Processo Administrativo nº 0848/2017), por iniciativa da Administração Pública do Município de Jaru, com a consequente perda de objeto da medida cautelar determinada pela DM nº 00021/17-DS2-TC, sob ID nº 429147;

II – Notificar os Senhores João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal de Jaru, Edileuza Souza Sena, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, e Ivanilda Lucas de Andrade, Pregoeira, ou, nas suas ausências quem lhes façam as vezes, que a reincidência no



Proc.: 01517/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cometimento de impropriedades na deflagração de novo certame, com o mesmo objeto, pode dar ensejo à reprimenda, após atuação por esta Corte de Contas;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via Ofício, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Arquivar o processo, após ciência à representante e aos responsáveis nominados no item II deste Acórdão;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO(Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11


(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 01517/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01517/17–TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Possível irregularidade na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 (Processo Administrativo nº 0848/2017).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Gráfica Brasil Ltda - ME, CNPJ nº 14.595.896/0001-03.
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72
Edileuza Souza Sena – CPF nº 980.300.432-87
Ivanilda Lucas de Andrade – CPF nº 599.715.092-53
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, de 31 de agosto de 2017

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação oferecida por Gráfica Brasil Ltda., microempresa, noticiando possíveis existências de irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, do tipo “menor preço por item”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto era o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru.

2. De acordo com representante da Gráfica Brasil, a empresa foi inabilitada pela comissão de licitação em razão da não observância ao disposto no item 4.2.4 do Edital, por não se enquadrar na condição de microempresa.

3. Em razão disso, a empresa requereu, por medida cautelar, a suspensão das demais fases do certame, por entender que atendeu todas as exigências do certame licitatório e também, por ser a detentora da melhor oferta.

4. A documentação encaminhada pela peticionante atendeu aos ditames do art. 80 do Regimento Interno desta Corte, como Representação, motivo pelo qual foi expedida a tutela de urgência, no sentido de determinar a suspensão da adjudicação da empresa Ivanilde de Paula Lima Gráfica – Ltda., com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de instrução e prosseguimento do feito (Decisão Monocrática nº 00021/17-DS2-TC, ID nº 429147-PCe).

5. O Corpo Instrutivo analisou toda a documentação acostada aos autos e constatou a revogação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, sugerindo ao final o arquivamento do feito sem análise de mérito por perda de objeto (relatório técnico às págs. 300/317 – ID 451662).

6. Em observância ao Provimento n. 01/2014-MPC (Regulamenta a emissão de Pareceres Verbais em Sessões Plenárias nos processos em que houver a perda superveniente do objeto), os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Em exame representação formulada pela empresa Gráfica Brasil Ltda – ME, com pedido de medida cautelar, em face de suposta existência de irregularidade na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, do tipo “menor preço por item”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual e equiparados a ME/EPP/MEI, cujo objeto consistia no registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru.

9. Na inicial a representante alegou haver ter sido inabilitada pela Comissão de Licitação, mesmo tendo sido a detentora da melhor oferta, sob o argumento de não se enquadrar na modalidade microempresa, em desacordo com as exigências do Item nº 4.2.4 do Edital, o qual dispunha: *Poderão participar desta licitação apenas Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, face ao art. 48, I da lei Complementar nº. 147/2014 e o art. 6º, do Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016.*

10. Segundo a representante, após ter sido declarada a sua inabilitação, não lhe foi dada a oportunidade de interpor recurso, em face da inexistência de ícone na página do pregão eletrônico, para manejar apelação com documentos hábeis a comprovar a sua condição de microempresa.

11. Ainda assim, a licitante manifestou-se perante a Comissão, via e-mail, nas datas de 04/04/17 a 06/04/17, conforme faz prova pelos documentos constantes no ID nº 428494-PCe.

12. Alega ainda que, após o envio da documentação, recebeu por e-mail, resposta da pregoeira, que sua inabilitação ocorreu por inobservância do item 4.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº. 147/2014 e o art. 6º, do Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016 (págs. 91/93 do PCe).

13. Por fim a recorrente suscitou, por medida cautelar, a suspensão das demais fases do certame, por entender que atendeu todas as exigências do certame licitatório e possuir melhor oferta que as demais concorrentes.

14. Encaminhada a este Gabinete, esta Relatoria verificou que a documentação obedeceu às normas de regência da Corte, e por este motivo foi autuada como Representação, sendo expedida tutela de urgência (DM 00021/17-DS2-TC ID nº 429147-PCe), determinando a suspensão da adjudicação da segunda colocada, e remessa do feito à SGCE para fins de instrução e prosseguimento do feito.

15. Realizada a oitiva prévia determinada por este Relator, a Administração revogou a referida licitação, conforme ATO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO, e comprovante de publicação, ambos às págs. 289/290.

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Ante a perda do objeto, e considerando a instrução técnica, torna-se desnecessária a repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual, transcrevo o relatório técnico sob ID fls. 2237/2246, a partir da apuração dos fatos e análise, e dele me utilizo para decidir *aliunde, verbis*:

3. DA APURAÇÃO DOS FATOS E ANÁLISE

A licitante, ora Representante, alega que participou com a mais estrita observância das exigências editalícias, no entanto, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que a mesma não é microempresa, por isso, teria desatendido o disposto no Item nº 4.2.4 do Edital¹.

Alega, ainda, em que pese a página do pregão eletrônico constar como existente o ícone “Manif. Recursos”, depois de inabilitada, a licitante não teve mais acesso ao sistema, isto é, não foi dada a ela oportunidade para interpor recurso, mesmo tendo sido a detentora da melhor oferta, assim, manifestou-se por e-mail, a qual imediatamente juntou documentos que comprova sua condição de microempresa.

Desta forma, todos os atos foram praticados via e-mail do dia 4.4.2017 a 6.4.2017², da seguinte forma, *in verbis*:

- *As 11:32:03 foi notificado que o detentor da melhor oferta era a GRAFICA BRASIL LTDA ME;*
- *As 14:52:02 a empresa GRAFICA BRASIL LTDA ME, enviou toda documentação para conferência;*
- *As 16:47:39 fora considerada **inabilitada**, por motivo de não atender aos requisitos do certame que é exclusivo para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e equiparados a ME/EPP/MEI. (sic.).*

Após o envio da documentação, a licitante por duas vezes tentou contato com a pregoeira, nos dias 4.4.2017 às 16h50min e no dia 5.4.2017 às 11h01min, entretanto, não obteve resposta³.

No dia 6.4.2017 às 17h05min, a pregoeira enviou e-mail informando que a inabilitação se deu por inobservância do item 4.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017⁴, *in verbis*: “Sim, são ME, mais não atende ao item 4.2.4, do Edital, segue o nosso Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016”. (sic.).

Perlustrando os documentos que compõem a representação, verifica-se que, conforme dito anteriormente, a Representante foi inabilitada em virtude de não ter cumprido o item 4.2.4 do referido edital, o qual dispõe: “Poderão participar desta licitação **apenas** Microempresas – **ME** e Empresas de Pequeno Porte – **EPP**, face ao art. 48, I da lei

¹ Edital de Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, ID nº 433952-PCe, de data 26.04.2017.

² Documentos constantes no ID nº 428494-PCe, de data 25.04.2017.

³ Consoante Documentos de páginas 91/92 do PCe.8 Conforme Documento de página 93 do PCe.

⁴ Conforme Documento de página 93 do PCe.

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar nº. 147/2014 e o art. 6º, do Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016”.
(*sic.*).

O art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 147/2017 estabelece que os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Outrossim, o art. 6º do Decreto nº 9.323/GP/2016, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Neste caso, observa-se que a empresa Gráfica Brasil Ltda – Me, ora Representante, fora desclassificada pela Superintendência de Licitação de Jaru de maneira equivocada, tendo em vista que tal empresa enquadra como microempresa (conforme consulta na base de dados da Receita Federal).

Verifica-se que a Representante apresentou os documentos demonstrando que se enquadra como microempresa e, após ser inabilitada e não conseguir utilizar o ícone de recurso do pregão eletrônico, informou a pregoeira a respeito da irregularidade, bem como enviou novamente os documentos comprovando ser microempresa e preencher os requisitos do edital.

Ora, afere-se que a Administração se contradiz a respeito da motivação de ter inabilitada a referida empresa, uma vez que, primeiramente, não a reconhece como microempresa ou empresa de pequeno porte, desclassificando-a por este motivo e, posteriormente, reconhece que ela é microempresa, porém afirma que ela não preenche os requisitos do item 4.2.4, do Edital e que segue o nosso Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016.

Nota-se que no Edital de Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 não consta especificações quanto a limites geográficos, apenas estabelece que poderão participar da licitação somente empresas situadas no país. No item “4.0 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO” estão especificados os seguintes requisitos, *in verbis*:

4.0- CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1- A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário **IMPEDIMENTO** da proponente, no referido certame.

4.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão **ler atentamente o Edital e seus anexos**. Estando a conformidade dos itens ofertados compatíveis com as especificações do Edital e **Anexo I** - Termo de Referência.

4.2- Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

4.2.1 - Atendam às condições deste EDITAL e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, e apresentem os documentos nele exigidos, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório de Notas e Ofício competente, ou por Servidor da Comissão Permanente de licitação - CPL/Pregão do Município de JARU/RO;

4.2.2 - Poderão participar desta licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade sejam compatíveis com o objeto desta licitação;

4.2.3 - Poderão participar cooperativas e outras formas de associativismo, desde que, dependendo da natureza do serviço, não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços (cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública;

4.2.4 - Poderão participar desta licitação apenas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, face ao art. 48, I da lei Complementar nº 147/2014 e o art. 62 do Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016.

4.3 - Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

4.4.1 - Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

4.4.2 - Sob a forma de consórcio, sendo que, neste caso, a união de esforços se faz necessária, apenas na questão de alta complexidade e de relevante vulto, que impeçam a participação isolada de empresas, o que não é o caso do objeto em questão. A formação de Consórcios nesta licitação poderá ensejar na redução do caráter competitivo do certame, visto que, trata-se de prestação de serviço comum;

4.4.3 - Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.4.4 - Estrangeiras que não funcionem no País;

4.5 - Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

4.5.1 - Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

4.5.2 - É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, bem como, procurador/representante da empresa, em conformidade com o art. 12, da Constituição Estadual c/c artigo 155 da lei Complementar 68/92.

Ademais, o artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016 dispõe que para a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º a 8º, poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, *in verbis*:

Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas ações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 82, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e
- h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 32, da Lei Complementar nº 2123, de 2006.

Entende-se que o referido artigo não está restringindo o procedimento licitatório às microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente, mas está concedendo, justificadamente, prioridade de contratação a MEs e EPPs sediadas no local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido. Assim, aplica-se tal dispositivo em situações que as ofertas apresentadas pelas MEs e EPPs sediadas no local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço. Ademais, a ME ou a EPP sediada no local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.

In casu, observa-se que, após a referida empresa ser inabilitada, o objeto foi adjudicado à segunda colocada⁵, empresa Ivanilde de Paula Lima Gráfica – Me, no valor total final de R\$ 27.370,00 (vinte e sete mil, trezentos e setenta reais), consoante Relatório de Vencedores do Processo – Adjudicação à pág. 269.

Contudo, constata-se que o valor final da proposta da empresa inabilitada fora de R\$ 10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais)⁶, ou seja, valor muito inferior daquele que fora homologada, a saber, R\$ 27.370,00 (vinte e sete mil, trezentos e setenta reais).

Desta forma, verifica-se que a diferença de valores entre a empresa ganhadora do certame, Ivanilde de Paula Lima Gráfica – Me, e a empresa desclassificada, Gráfica Brasil Ltda – Me, ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Assim, entende-se que não seria vantajoso para administração conceder prioridade à segunda empresa, que tem sua sede localizada na cidade de Jaru, considerando que esta ofertou uma proposta final muito superior a da proposta final da empresa que fora

⁵ Ata de Sessão – Adjudicação de págs. 262/267.

⁶ Relatório – Vencedores do Processo – Disputa – de pág. 236.

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inabilitada equivocadamente, que, apesar da sede desta não está situada na mesma cidade que da Administração, está no mesmo estado, Rondônia.

Então, qual seria realmente o motivo pelo qual a Administração inabilitou a referida empresa, uma vez que esta preenchia todos os requisitos de microempresa e aqueles previstos no edital, além de oferecer a melhor proposta para a Administração Pública?

Ora, o Conselheiro Relator na Decisão Monocrática nº 00021/17-DS2- TC, além de entender como equivocada a desclassificação da empresa representante, deferiu tutela de urgência, determinando a vedação de qualquer prática de qualquer ato tendente à contratação de empresa especializada nos termos do Edital de Pregão eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, adjudicado para a empresa Ivanilde de Paula Lima Gráfica – Me.

Dessa maneira, determinou a suspensão, *sine die*, do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, e/ou todos os demais atos decorrentes do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei, *in verbis*:

[...]

Em face do exposto, sobretudo com fundamento no art. 71, inc. IX, da CF, art. 82-A, inciso VII e art. 108-A, do RITCE-RO, decido e determino:

[...]

II - Suspender, *sine die*, o Edital de Pregão Eletrônico n. 040/PMJ- SRP/2017, e/ou todos os demais atos decorrentes do certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), destinado à formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru, adjudicado para a empresa Ivanilde de Paula Lima Gráfica - ME, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei.

III – Cientificar e determinar, mediante ofício, aos senhores João Goncalves Silva Junior, Prefeito Municipal de Jaru, Edileuza Souza Sena, Secretária Municipal de Administração e Fazenda; e Ivanilda Lucas de Andrade, Pregoeira, ou, nas suas ausências quem lhe façam às vezes, que se abstenham de praticar qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem-se às sanções previstas no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

Diante disso, a Administração servindo-se do princípio da autotutela revogou a referida licitação, *in verbis*:

ATO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO



Proc.: 01517/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Prefeito do Município de JARU-RO, no uso de suas atribuições legais, e conforme determinação constante da Lei Federal nº 8.666/93, e,

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando, orientação da Decisão Monocrática 0021/2017-DS2- TC, exarada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Considerando, que de acordo com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra intitulada Comentários À Lei de Licitações e contratos Administrativos, pág. 401, 9ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, em que preleciona: “A Administração mantém permanente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício... (omissis)...”.

DECIDE:

A bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017, nos termos da Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de abril de 2017.

Publique-se e
cumpra-se.

Pois bem.

Neste caso, verifica que a Administração, erroneamente, ao invés de suspender o procedimento licitatório e, posteriormente, dar continuidade ao procedimento na forma legal com a permanência da empresa Gráfica Brasil Ltda – Me nas demais fases do certame, ou até mesmo anulá-lo, tendo em vista a ilegalidade na inabilitação da referida empresa e adjudicação à segunda colocada no pregão eletrônico, decretou a revogação do certame, alegando o bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, bem como considerando a orientação da Decisão Monocrática nº 0021/2017-DS2-TC, exarada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Entende-se que a revogação é a forma de desfazer um ato válido, legítimo, mas que não é mais conveniente, útil ou oportuno. É um ato perfeito que não interessa à Administração Pública. Assim, seus efeitos são proativos, “ex nunc”, sendo válidas todas as situações atingidas antes da revogação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

À respeito dos institutos utilizados para tais propósitos, a revogação do ato administrativo pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade por parte do administrador, tendo em vista que o desfazimento dos efeitos da licitação se dá em virtude de critérios de ordem administrativa ou por razões de interesse público, avaliados exclusivamente pelo administrador. Há, desse modo, sob esse aspecto, certa discricionariedade.

Enquanto que a anulação consiste em um ato administrativo que tem o poder de supressão de outro ato ou da relação dele oriunda por haver sido produzido em desconformidade com a ordem jurídica, tratando de ato ilegítimo ou ilegal. Logo, o fundamento para a anulação de um ato administrativo consiste na violação ao próprio princípio da legalidade. Este ato pode ser anulado pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário.

Em sua obra *Manual de Direito Administrativo* (2005, p.147/148)⁷, confirma a autotutela licitatória, explicando que:

[...] caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação.

O artigo 53 da Lei nº 9.784/99 dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesta toada, colacionam-se as seguintes súmulas do STF, *in verbis*:

Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dispõe o art. 49, caput, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade “Pregão”, que a revogação da licitação ocorrerá por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Caso constatada ilegalidade, deve a Administração de ofício ou por provocação de terceiros, anulá-la mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, *in verbis*:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

⁷ BITTENCOURT, Marcos Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (2000, p. 480)⁸ leciona que:

[...] na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Nessa linha, o correto seria ter dado continuidade ao procedimento na forma legal com a permanência da empresa Gráfica Brasil Ltda – Me no procedimento licitatório ou ter anulado o certame, eis que o ato de inabilitar deste licitante que preenchia todos os requisitos do edital, que apresentava a proposta mais vantajosa para a Administração e adjudicar o objeto para a empresa Ivanilde de Paula Lima Gráfica-Ltda ocorreu em desconformidade com a ordem jurídica, tratando de ato ilegítimo ou ilegal.

Tal ato ensejou em ofensa aos princípios da competitividade, impessoalidade, legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, eficiência e economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, caput, do Decreto Estadual nº 12.205/03), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto Estadual nº 12.205/03

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 480.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Está evidenciado o direito líquido e certo da Representante em ter prosseguido no certame, haja vista a ilegalidade da sua inabilitação, eis que atendia os requisitos do edital.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTA PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido. (TJ – PR. Processo 0162645-7. Apelação Cível. Relator Prestes Mattar. Acórdão nº 24703, 2ª Câmara Cível. Julgamento 02.03.2005. DJ 6844).

Entretanto, pelo fato da Administração Pública ter revogado a referida licitação, entende-se que este ato traz como consequência o perecimento do objeto dos presentes autos. Destarte, não há mais interesse de agir – consubstanciado no binômio necessidade e adequação – por parte da Corte de Contas em dar prosseguimento no feito, de modo que seu arquivamento, constitui-se medida impositiva, sem prejuízo da cientificação da Administração Pública à respeito dos dispositivos legais e regulamentares contrariados objetivando a orientar a formulação de futuros editais de licitações de objetos similares.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELO GESTOR. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Diante da revogação de certame pelo respectivo gestor,

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

14 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

considera-se prejudicada a Representação, por perda de objeto e arquivar-se o Processo.

(TCU 03016020111, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 04/04/2012).
(grifei).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, PESQUISA, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO, DIVULGAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO DE PACOTES TÉCNICOS ESPECÍFICOS, GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE MISSÕES TÉCNICAS INTERNACIONAIS PROMOVIDAS PELO SEBRAE/PR. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Diante da revogação do certame procedida pelo gestor, considera-se a representação prejudicada por perda do objeto, sem prejuízo da cientificação da entidade a respeito dos dispositivos legais e regulamentares contrariados, visando a orientar a formulação de futuros editais de licitação de objetos similares.**

(TCU 00026720139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 26/06/2013). (grifei).

Ressalve-se, todavia, que deve a responsável ser advertida de que a reincidência no cometimento de impropriedades na deflagração de novo certame, com o mesmo objeto, pode dar ensejo à reprimenda, após atuação do TCE-RO.

4. CONCLUSÃO

Mediante o exposto e o que demais dos autos consta, quanto à representação apresentada pela empresa Gráfica Brasil Ltda - Me, no tocante a existência de irregularidade na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 (Processo Administrativo nº 0848/2017), do tipo “menor preço por item”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual e equiparado a ME/EPP/MEI, cujo objeto consistia no registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos, capas e etiquetas de processos, visando atender As necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru, este Corpo Técnico conclui-se pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do objeto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto, este Corpo Técnico posiciona-se:

- a) pelo **arquivamento** do feito, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, em virtude de revogação de licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 (Processo Administrativo nº 0848/2017); e,
- b) pela **advertência** à pregoeira IVANILDA LUCAS DE ANDRADE – Pregoeira - CPF nº 160.574.302-04 - pela higidez dos certames licitatórios, que em caso de constatação de mesma irregularidade por parte do TCE-RO, tal e qual a diagnosticada

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nestes autos, pode implicar a cominação de sanção pecuniária, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO, sem prejuízos de outras adversidades.

Assim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

17. Conforme referido na instrução transcrita no relatório precedente, a Administração Pública do Município de Jarú, ao tomar conhecimento da suspensão cautelar do certame, em razão do vício apontado, decidiu por sua anulação, conforme documentos apresentados às págs. 289/290 do PCe.

18. Diante disso, a Unidade Instrutiva propõe o arquivamento da presente representação, até a perda do objeto, com a cientificação da Administração Pública a respeito dos dispositivos legais e regulamentares contrariados objetivando a orientar a formulação de futuros editais de licitações de objetos similares.

19. Assim, acompanho a proposta sugerida pela Unidade Técnica, no sentido da perda de objeto da representação e, em consequência declarar que a cautelar também perdeu seu objeto, não necessitando, por isso, declarar-se sua revogação.

20. Nessa linha, proponho dar ciência aos responsáveis que a reincidência no cometimento de impropriedades na deflagração de novo certame, com o mesmo objeto, pode dar ensejo à reprimenda, após atuação por esta Corte de Contas.

21. Ante o exposto, acolho o parecer técnico com o acréscimo indicado em sua Proposta de Encaminhamento, e submeto a deliberação deste Colegiado o seguinte VOTO:

I – Conhecer da Representação, com fundamento no art. 80 do Regimento Interno desta Corte/TCER, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação do Pregão Eletrônico nº 040/PMJ-SRP/2017 (Processo Administrativo nº 0848/2017), por iniciativa da Administração Pública do Município de Jarú, com a consequente perda de objeto da medida cautelar determinada pela DM nº 00021/17-DS2-TC, sob ID nº 429147;

II – Notificar os Senhores João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal de Jarú, Edileuza Souza Sena, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, e Ivanilda Lucas de Andrade, Pregoeira, ou, nas suas ausências quem lhes façam as vezes, que a reincidência no cometimento de impropriedades na deflagração de novo certame, com o mesmo objeto, pode dar ensejo à reprimenda, após atuação por esta Corte de Contas;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei

Acórdão APL-TC 00385/17 referente ao processo 01517/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

16 de 17



Proc.: 01517/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via Ofício, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Arquivar o processo, após ciência à representante e aos responsáveis nominados no item II deste Acórdão;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

É como Voto.

Em 31 de Agosto de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR